

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2017

Às dez horas (horário de Brasília) do dia 15 de agosto de 2017, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 915/17, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993, e ao Edital, referente ao Processo nº 23111.014804/2015-87, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 13/2017, cujo objeto é o registro de preços de materiais para Laboratório de Simulação de Sistemas de Produção, Laboratório de Design e Projeto do Produto e Laboratório de Tempos e Movimento do curso de Engenharia de Produção do Centro de Tecnologia e para o Departamento de Construção Civil e Arquitetura da UFPI e outros equipamentos e materiais multidisciplinares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

REFERENTE: ITEM 01

RECORRENTE: CNPJ:65.453.615/0001-19 – Hameg Comercio de Eletronica e Impostação LTDA-EPP

RECORRIDA: CNPJ: 10.376.569/0001-00 - N.H. Neto Comercio de Instrumentos de Medição

Data limite para registro de recurso: 07/08/2017. Data limite para registro de contra-razão: 10/08/2017. Data limite para registro de decisão: 17/08/2017.

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante Hameg Comercio de Eletronica e Impostação LTDA-EPP impetrou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 13/2017 cujo o objeto da presente licitação é o registro de preços de materiais para Laboratório de Simulação de Sistemas de Produção, Laboratório de Design e Projeto do Produto e Laboratório de Tempos e Movimento do curso de Engenharia de Produção do Centro de Tecnologia e para o Departamento de Construção Civil e Arquitetura da UFPI e outros equipamentos e materiais multidisciplinares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital

Relembrando que às 09:05 horas do dia 14 de junho de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal AR 1008/17 de 28/06/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO Comissão Permanente de Licitação

8.666/1993, e ao Edital, referente ao Processo nº referente ao Processo nº 23111.014804/2015-87, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00013/2017. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e posteriormente deu as providências para as fases de aceitação e habilitação, conforme as condições estabelecidas no Edital.

Após encerramento da Sessão Pública às 16:15 horas do dia 02 de agosto de 2017, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens/grupos. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

12. DOS RECURSOS

- 12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
- 12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;
- 12.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
- 12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 12.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que recurso impetrado é tempestivo e motivado.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO Comissão Permanente de Licitação

INTENÇÃO DE RECURSO

Manifesto intenção de formular recurso contra a decisão do pregoeiro de habilitar a empresa N.H. Neto Comercio de Instrumentos de Medição, pois o edital pede trena eletrônica a laser e o que foi ofertado é trena eletrônica por ultrasom.

RAZÃO DO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL

DO PIAUI

UASG: 154048

Pregão Eletrônico n. 132017

Item: 01

Hameg Comercio de Eletrônica e Importação LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n. 65.453.615/0001-19, com sede na Av. São João, nº 755 - Cj. 72 - 7ºA - Centro - São Paulo, SP, Cep. 01035-100, Telefone: (11) 3331-6877, e-mail: ferrari.hameg@uol.com.br, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, nos termos do contrato social, com fundamento no artigo 109 da Lei n. 8.666, de 1993 c.c. artigo 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, apresentar RAZÕES DE RECURSO, segundo fatos e fundamentos a seguir elencados.

-RECURSO ADMINISTRATIVO

Para participar de licitação todos os participantes devem estar em pé de igualdade, ou seja, devem atender a todas especificações técnicas solicitada no termo de referência do Edital. Podendo cotar equipamento similar ou superior ao solicitado. E o Órgão cumprindo as leis de licitação que é soberana, não pode aceitar um equipamento inferior ao solicitado no edital. Um equipamento que não atende as descrições do edital é considerado inferior.

Pois bem, a empresa N.H.NETO COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO - EPP, primeiro colocada do item 01 ofertou o modelo "TN1070" da marca "ICEL" que não atende as especificações técnicas contidas no EDITAL, que pede "TRENA LASER" contudo o modelo ofertado é por ULTRA SOM, informação está contida no catalogo parte integrante da proposta comercial enviado pelo licitante supra mencionado.

O Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece: "Art. 5º.

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade." Em complemento, o Art. 11 determina que caberá ao pregoeiro, em especial: "[...] IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; V - dirigir a etapa de lances; VI - verificar e julgar as condições de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação

habilitação;" Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o edital deve ser procedida de forma objetiva.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DO PEDIDO

Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante elaborador do termo de referência que faz parte integrante daquele, medida outra não resta a este Pregoeiro se não desclassificar a empresa N.H.NETO COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO – EPP, declarada vencedora do item 01, e retornar o referido item a fase de aceitação, convocando o próximo licitante melhor classificado quanto o preço ofertado. Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. De fato, as empresas que cotam suas propostas em total consonância com o Edital não podem ser preteridas em razão da aceitação de proposta que não esteja plenamente de acordo com as exigências editalicias, sob pena de expressa ofensa ao princípio da isonomia.

Termos em que,

Pede deferimento.

Hameg Comercio de Eletrônica e Importação Ltda. - EPP

Alfredo Roberto Ferrari Sócio-Diretor – CPF 041.804.898-30

CONTRARAZÃO DO RECURSO

O recorrido absteve-se de adentrar com contrarrazão.

DA DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto nº 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO Comissão Permanente de Licitação

Dito isto, adentrar-se-á aos pontos recursais:

A empresa recorrente, inconformada com o resultado da licitação, interpôs recurso, cujas alegações foram analisadas e julgadas conforme a seguir:

A empresa recorrente alega que a empresa N.H.NETO COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO - EPP, primeira colocada do item 01, ofertou o modelo "TN1070" da marca "ICEL" que não atende as especificações técnicas contidas no EDITAL, que pede "TRENA LASER" contudo o modelo ofertado é por ULTRA SOM, informação está contida no catálogo parte integrante da proposta comercial enviado pelo licitante supramencionado.

Tendo em vista que o aceite das propostas pelo pregoeiro foram realizados mediante parecer técnico circunstanciado do setor solicitante da aquisição, pois foge a expertise deste realizar tais análises, encaminhamos as razões do recursos ao Departamento do curso de Engenharia da Produção, que assim nos respondeu: "O recurso administrativo da empresa Hameg Comércio de Eletrônica e Importação LTDA-EPP, possui respaldo tendo em vista que, de fato, as especificações técnicas do catálogo da empresa vencedora apontam como ULTRA SOM e não tipo TRENA LASER como descrito no Edital do pregão eletrônico. Portanto, sou FAVORÁVEL ao recurso movido pela referida empresa."

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio decidem por unanimidade de seus membros o **DEFERIMENTO** do pleito da postulante Hameg Comercio de Eletrônica e Importação Ltda. – EPP, retornando o item 01 para a fase de aceitação onde a proposta da empresa N.H. Neto Comercio de Instrumentos de Medição será recusada por não atender as condições do referido item, conforme estabelece o Termo de Referência (anexo I do Edital) e convocando as propostas seguintes conforme ordem de classificação, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 15 de agosto de 2017.

Hellany Alves Ferreira Presidente da CPL/UFPI em exercício Siape: 2180963